TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
AGRAVO INTERNO N. 0027483-32.2010.815.0011
ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
AGRAVANTE: Abrahão Leôncio da Silva Filho (Adv. Elíbia Afonso de Sousa e outro)
AGRAVADO: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Erika Gomes da Nóbrega Fragoso.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AOS RECURSOS. SERVIDOR PÚBLICO. REGENTE MUSICAL. REMUNERAÇÃO MENSAL E PERÍODO TRABALHADO. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. ERRO MATERIAL REFERENTE AOS CÁLCULOS DOS MESES CONDENADOS. RETIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

- O substrato probatório colacionado nos autos caminha no sentido de que o autor laborou junto à edilidade entre meados de 2007 até final de 2008 e que a contraprestação pela serviço prestado de regente musical não é o valor postulado pelo apelante e sim o constante no projeto firmado pelo gestor público municipal, merecendo, assim, reformar a decisão *a quo* em tais pontos.

- Considerando que o valor arbitrado no dispositivo final da decisão recorrida não condiz com o somatório dos meses acima apontados e verificados na fundamentação do *decisum*, entendo que o recurso merece provimento, para retificar o erro material existente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 221.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Abrahão Leôncio da Silva Filho contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual deu provimento parcial aos recursos apelatório e oficial, reformando a decisão *a quo* em alguns pontos.

Em suas razões recursais, o autor agravante discorre, praticamente, sobre os mesmos argumentos lançados no recurso apelatório no sentido de ser mantida parte da sentença que reconheceu o direito do recorrente ao recebimento do importe de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a título de salários atrasados.

Ademais, acrescentou que mesmo sendo considerado o valor da remuneração mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais) a ser contabilizado entre o período de julho de 2007 e dezembro de 2008, o importe total se revela superior ao fixado nesta instância, configurando, assim, equívoco da decisão agravada referente ao respectivo cálculo.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de ser mantido o tópico da sentença que condenou a edilidade ao pagamento de R$ 36.000,00 e, não sendo esse o entendimento, que o colegiado retifique o erro no que se refere à contagem dos salários fixados na decisão recorrida.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, dou provimento ao agravo, apenas, para corrigir o erro material em relação aos cálculos dos salários atrasados que, inclusive, poderiam ser sanados de ofício.

Conforme relatado, o recorrente apresenta, em suma, arguições semelhantes àquelas ventiladas no apelo, discorrendo acerca de seus serviços musicais prestados ao Município de Campina Grande e afirmando que, diante do acúmulo de função, tem direito ao recebimento de salários inerentes ao cargo de regente e de professor musical, assim como, destacou que faz jus aos valores fixados na sentença *a quo*.

A esse respeito, imperioso destacar excertos da decisão agravada que rebatem precisamente os argumentos relacionados no presente agravo interno, vejamos:

O autor alega que prestou serviços de músico regente ao Município

de Campina Grande, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, sem receber, todavia, qualquer remuneração pelo trabalho despendido, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, pugnando pelo adimplemento de verbas relacionadas ao FGTS e multa de 40%, aviso prévio, 13º salário, férias e terço constitucional, em dobro, de todo o período laborado.

Na sentença, conforme relatado, o magistrado a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, considerando o importe de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais a ser pago pela edilidade em favor do promovente apelante, que multiplicados pelo tempo de trabalho alegado na inicial, perfaz uma condenação no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Por outro lado, o sentenciante indeferiu o pagamento das demais verbas requeridas na peça inaugural. É contra essa última parte que o autor recorrente se insurge.

Com efeito, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que tanto o recurso oficial como o apelatório merecem provimentos parciais, pelas razões que seguem.

Através dos documentos acostados ao caderno processual, é fácil concluir que o recorrente prestou serviços musicais à edilidade, desenvolvendo a função de músico regente titular da orquestra da Câmara Municipal, consoante restou registrado na decisão impugnada, que, por sinal, considerou o vínculo entre as partes como sendo de "contratação administrativa tácita", ante a ausência de acordo escrito.

No entanto, por outro giro, o imbróglio recursal reside em saber por qual período o apelante desempenhou a referida tarefa, bem como qual o valor da remuneração mensal a que o mesmo tem direito, além de identificar se ele faz jus ao levantamento do depósito fundiário de FGTS e das demais verbas perseguidas no apelo.

A esse respeito e no tocante ao recurso oficial, entendo que a sentença merece reforma, a fim de reduzir o valor do salário mensal para R$ 600,00 (seiscentos reais), a ser contabilizado a partir de julho de 2007 até dezembro de 2008, período que o autor desenvolveu seu labor junto à municipalidade.

É que, embora o recorrente afirme que trabalhou de janeiro de 2006 até final de 2008, o conjunto probatório carreado aos autos caminha em sentido oposto, tanto é assim que o próprio projeto de criação da Orquestra de Câmara de Campina Grande, elaborado pelo autor, assevera que os trabalhos deram início em meados de 2007 (fls. 32/34).

No mais, considerando os depoimentos testemunhais (fls. 125/127),

verifica-se que, apenas o testemunho de Natanael indica que o autor laborou desde 2006, o qual, por sinal, contraria as outras declarações e, sopesando essa depoimento com as demais provas documentais constantes dos autos, entendo pela sua fragilidade, pois todas as outras, como dito, percorrem em sentido contrário.

Com relação ao valor do vencimento mensal a ser pago ao promovente, entendo também que a sentença neste ponto merece retoque, pois o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais foi o sugerido pelo autor, conforme se enxerga do projeto por ele apresentado (fls. 32/34), o que não significa assegurar que a sua remuneração seria exatamente no valor pleiteado.

À luz de tal raciocínio e considerando o documento de fls. 149/157, o qual trata do convênio firmado para criação da referida orquestra, apresentado pelo próprio Prefeito e posteriormente ao projeto elaborado pelo autor, vê-se que o valor destinado à remuneração da função de regente titular é R$ 600,00 (seiscentos reais), logo, entendo que o promovente faz jus, a título de contraprestação mensal, ao importe indicado.

Nesses termos, dou provimento ao recurso oficial, para considerar que o trabalho despendido pelo autor à edilidade se deu entre julho de 2007 até dezembro de 2008, tendo como remuneração o valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais).
[…]
Com relação às demais verbas requeridas no apelo, entendo que o autor não faz jus ao recebimento, pois, conforme visto, o contrato nulo somente assegura o recebimento dos salários atrasados e o FGTS.

No que se refere à alegação de cumulação de serviço pelo recorrente, a fim de receber uma dupla remuneração, vejo também que não rende respaldo, vez que não comprovada nos autos tal arguição.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública **"[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face**

> **da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**[1]
>
> Em razão do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como na Súmula n. 253, do STJ, **dou provimento parcial à remessa oficial e ao recurso apelatório,** para, respectivamente, reduzir o valor da condenação para R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e condenar a municipalidade também ao pagamento dos depósitos fundiários de FGTS, assim como modifico a incidência dos juros e correção monetária, a fim de que seja feita nos moldes acima delineados.
>
> Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), a serem compensados, nos termos previstos no art. 21, caput, do CPC. Da mesma forma, compensam-se as custas processuais, com a ressalva do benefício da justiça gratuita em proveito da parte autora e da isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92, em favor do Município (Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba).

Diante dos trechos transcritos, resta demonstrado que o recorrente laborou junto à edilidade entre julho de 2007 até dezembro de 2008, fazendo jus à remuneração mensal no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Ocorre, todavia, que, no dispositivo final da decisão, o valor apontado fora de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), quantia esta que não representa o somatório dos meses acima relacionados, motivo pelo qual resta caracterizado o erro material, devendo, portanto, tal equívoco ser sanado por meio do presente recurso.

Assim, multiplicando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), remuneração mensal do autor, pela quantidade de meses trabalhados, julho de 2007 a dezembro de 2008, vê-se que o agravante tem direito a receber o total de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos nos termos delineados na decisão atacada.

Diante de todo o exposto, **dou provimento parcial ao recurso, para retificar o valor da condenação para R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais),** mantendo nos demais termos o *decisum* impugnado.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao

---

[1] STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min.ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado